

PROJETO DE LEI 524/2019 ¹
(Apensados: PL nº 1.765/2020 e PL nº 3.798/2020)

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, “Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo País”. Ao projeto principal foram apensados o PL nº 1.765/2020 e o PL nº 3.798/2020. O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Na Comissão de Seguridade Social e Família (atual Comissão de Saúde), a proposição principal e os apensados foram aprovados com substitutivo. Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição principal e os apensados foram aprovados com substitutivo. Entretanto, o substitutivo adotado na Comissão de Saúde e a emenda apresentada ao substitutivo do relator do PL 524/2019 foram rejeitados. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

As proposições não alteram os protocolos e requisitos legais para concessão de benefícios. No âmbito do SUS, as providências para assegurar o acesso ao exame e o tratamento terapêutico já estão disciplinados e devem seguir os protocolos. Já, no caso da assistência social, a caracterização para concessão dos benefícios assistenciais decorrentes da deficiência continuam a ter que observar as disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Lei nº 13.146/2015. Assim, não acarretam aumento imediato de despesa pública. Dessa forma, a proposição principal, seus apensados e substitutivos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que as proposições possam demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, elas não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O Projeto de Lei nº 524, de 2019, seus apensados (PL nº 1.765/2020 e PL nº 3.798/2020) e os Substitutivos adotados na Comissão de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não apresentam implicação financeira ou orçamentária da matéria em

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

